IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

EMPRESAS TRANSNACIONAIS, RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA: PERSPECTIVAS DO DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL

T758
Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-671-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

EMPRESAS TRANSNACIONAIS, RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA: PERSPECTIVAS DO DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabrício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático

de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –"TTMMs": Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global", eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs", absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – “TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

A RESPONSABILIDADE DAS GRANDES CORPORAÇÕES EM CADEIAS PRODUTIVAS GLOBAIS NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

THE RESPONSIBILITY OF LARGE CORPORATIONS IN GLOBAL PRODUCTION CHAINS IN COMBATING CHILD LABOR

Taina de Oliveira Meinberg Cunha [1]
Daniela Muradas Antunes [2]

Resumo

Com a dispersão das cadeias produtivas em diferentes territórios, ocorreu um distanciamento entre o trabalho infantil e a responsabilidade das grandes corporações por essa forma de exploração, que, geralmente, ocorre na base da produção. Todavia, a proteção à criança se encontra nas prioridades daqueles que compõem a comunidade internacional. Assim, o presente estudo tem por objetivo analisar os fatores que envolvem a ocorrência do trabalho infantil, bem como as normas internacionais de proteção aos menores e a responsabilidade das grandes corporações pela ocorrência dessa exploração, ainda que na base da cadeia produtiva e fora do seu país sede.

Palavras-chave: Trabalho infantil, Grandes corporações, Cadeia produtiva, Direito internacional, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

With the dispersion of productive chains in different territories, there has been a gap between child labor and the responsibility of large corporations for this form of exploitation, which usually occurs on the basis of production. However, protection children is in the priorities of those who make up the international community. Thus, the research aims to analyze the factors in the occurrence of child labor, the international norms for the protection of minors and the responsibility of large corporations for the occurrence of such exploitation, albeit at the base of the productive chain and outside the country company headquarters.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child labor, Large corporations, Productive chain, International right, Human rights

[1] Advogada da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG. Mestranda em Direito do Trabalho na UFMG. Pós-Graduada em Direito Desportivo pelo CEDIN. Graduada em Direito pela UFMG.

[2] Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Graduação (1999), Mestrado (2002) e Doutorado (2007) em Direito pela UFMG, pós-doutorado em Sociologia do Trabalho (UNICAMP 2014).

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil, a despeito da obviedade de seu caráter explorador e opressor, ainda é uma forte realidade nos sistemas laborais[1]. Inúmeras empresas ainda se utilizam dessa forma de exploração de mão de obra, muitas vezes amparadas por legislações locais pouco protetivas no que tange os direitos das crianças e adolescentes.

Em se tratando de um mundo globalizado, em que as produções não se concentram mais em um mesmo local, visto que as grandes corporações dispersaram os seus sistemas produtivos em diferentes países, a utilização da mão de obra infantil se tornou uma forma de baratear os custos de produção sem que a responsabilidade por esse tipo de ação seja imputada diretamente às grandes marcas. Tais corporações, no topo da cadeia produtiva, criaram um distanciamento enorme entre a sua participação no sistema e a base de confecção dos produtos e serviços, que ficam a cargo de pequenas empresas, em locais de grande vulnerabilidade.

Todavia, é preciso ter em mente que a proteção à criança e ao adolescente é pauta mundial e obrigatória para todos aqueles que compõe os organismos internacionais que cuidam da questão, como a ONU e a OIT.

No presente trabalho será analisado os fatores que envolvem a ocorrência do trabalho infantil, bem como do arcabouço normativo internacional que lida com o combate a essa forma de exploração. A partir desse ponto, será analisada a responsabilidade das grandes corporações dentro da cadeia produtiva, dentro da conceituação de subordinação técnico-estrutural-integrativa. A pesquisa abrange um estudo teórico, com análise de obras e documentos oficiais que tratem do assunto, com objetivo de ser explicativa em relação ao tema proposto.

1. O TRABALHO INFANTIL

Atualmente o conceito de trabalho infantil alocado em nível global pode ser extraído do artigo 2 da Convenção da OIT sobre as *Piores Formas de Trabalho Infantil de 1999 (Convenção 182)*, que ao tratar sobre a prestação de serviços por menores, define como "criança" toda pessoa abaixo de 18 anos. Assim, o trabalho infantil seria aquele realizado por menores de 18 anos. Segundo o *Guia de Introdução ao Trabalho Infantil*, elaborado por Gros-Louis, Nippierd e Vandenberg, para a OIT:

[1] Segundo a Organização Mundial do Trabalho (OIT), 168 milhões de crianças realizam trabalho infantil no mundo, das quais 20 milhões possuem entre cinco e 14 anos e cerca de cinco milhões vivem em condições comparáveis às de escravidão. (ANAMATRA, 2016)

> Há milhões de crianças economicamente ativas no mundo, aproximadamente dois terços das quais estão envolvidas no que se considera "trabalho infantil". O trabalho infantil prejudica o bem-estar de uma criança e compromete sua educação, desenvolvimento e meio de vida no futuro. O trabalho infantil, por sua natureza e/ou forma em que é realizado, prejudica, constitui abuso, explora crianças e as priva de oportunidades educacionais. (GROS-LOUIS, NIPPIERD e VANDENBERG, 2016, p. 8)

Vários fatores estão intimamente relacionados com a ocorrência do trabalho infantil, como os baixos níveis de educação, as regras sociais, a demanda dessa mão de obra. No entanto, pode-se dizer, que um fator fundamental, presente na maioria esmagadora dos casos de alocação de crianças e adolescentes no trabalho, é a pobreza. Esses menores, contam com uma realidade de miserabilidade que os impõe a rotina de trabalho para ajudar no sustento da família. De acordo com NOCCHI, VELOSO e FAVA:

> (...) há uma realidade que se irrompe e que revela a sobrevivência de menores, que, submetidos ao risco social, continuam a conviver com a miséria extrema e o abandono material. A coação econômica que afeta a família é algo absorvido pelo menor, haja vista que este introjeta a responsabilidade única ou compartilhada de prover a sua subsistência e a de seus familiares. Tal pressão acarreta para o trabalhador infantil a necessidade de manter-se integrado ao mercado de trabalho a qualquer custo, mesmo em situação prejudicial a sua saúde. A realidade de tal coação mantém relação direta com a necessidade-pressão de o capitalismo inovar na forma de apropriação do capital, seja em países periféricos, a exemplo do Brasil, seja em países centrais, a exemplo de Itália e Espanha, que, a despeito de terem uma progressista legislação de proteção à criança, tinham 400 mil crianças no mercado de trabalho informal, em 2002 (OIT, 2010). (NOCCHI, VELOSO e FAVA, 2010, p. 21-22)

Assim, o trabalho infantil é um problema estrutural que abrange todo um sistema econômico e social, globalizado e capitalista, no qual as grandes empresas, com vistas ao lucro, exploram a mão de obra vulnerável e extremamente barata das crianças, que em situação de necessidade e coerção, nada podem fazer para saírem dessa realidade.

2. OS PRINCÍPIOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUA INCIDÊNCIA NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO TRABALHISTA E NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, principal diploma de regramento internacional, traz em seu bojo inúmeros princípios, que constituem autênticas normas jurídicas (LEITE, 2010, p. 43) e possuem íntima ligação com os direitos humanos, foco central da tutela internacional. Tais mandamentos principiológicos formariam uma base estruturante do direito internacional, devendo ser observados por todos aqueles que integram a Organização das Nações Unidas, suas agências, órgãos e programas.

> A DUDH, que, a nosso ver, constitui conjunto de normas consuetudinárias que vinculam todos os Estados e todos os povos, contém 30 artigos, todos edificados com o propósito de reconhecer os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, bem como o direito ao desenvolvimento e os chamados direitos globais, como autênticos direitos humanos, pois todos esses direitos encontram fundamentam no princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da fraternidade. (LEITE, 2010, p. 18)

Tais princípios englobariam todo o sistema jurídico internacional, vinculando-se a todos os âmbitos de atuação específicos da comunidade internacional, como o trabalhista. Dentro do tema aqui proposto, podem ser destacados os seguintes princípios dos direitos humanos: a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a fraternidade e a vedação do retrocesso social. Tais princípios deveriam ser cobrados das empresas multinacionais pelos órgãos políticos dos países de suas sedes e das organizações internacionais.

O princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente ligado a autonomia e autodeterminação da pessoa. Além disso, a doutrina moderna aponta para uma dualidade dentro de tal princípio, que ao mesmo tempo se impõe como limite e tarefa do poder estatal e da comunidade. Assim, pode-se dizer que tal princípio é preexistente ao direito, não dependendo do Estado para a sua construção, sendo, portanto, qualidade intrínseca da condição de humano, e é também tarefa imposta ao Estado para preservação e promoção da dignidade para todos. (LEITE, 2010, p. 45)

Sobre a relação existente entre trabalho e dignidade, afirma Gabriela Delgado que *"no desempenho das relações sociais, em que se destacam as trabalhistas, deve ser vedada a violação da dignidade, o que significa que o ser humano jamais poderá ser utilizado como objeto ou meio para a realização do querer alheio"* (DELGADO, 2006, p. 206). Assim, o princípio da dignidade teria fortíssima influência nos sistemas laborais que devem se pautar na preservação da condição humana, no respeito, na autonomia e, também, na não degradação do trabalhador, que deve ser visto, antes de tudo, como ser humano.

O princípio da liberdade, por sua vez, abrangeria inúmeras concepções. A primeira delas seria quanto a própria existência, pois de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, *"todos os homens nascem livres".* Assim, a liberdade seria inerente a vida, aquele que nasce usufrui de uma condição livre, tendo autonomia sobre suas escolhas. Dentro do âmbito trabalhista, afirma Lívia Miraglia:

> A liberdade diz respeito não apenas ao direito subjetivo de ir e vir, significando, no âmbito coletivo, a liberdade de associação e exercício da atividade sindical obreira. Ademais, pode-se afirmar que também é possível inferir dessa liberdade o direito de livre-arbítrio na escolha do serviço prestado e o direito de o trabalhador encerrar a

> relação jurídica a qualquer tempo. Caracteriza ainda a liberdade na relação trabalhista o direito singular das crianças (entendidas pela OIT como todos os indivíduos até 18 anos) de não trabalhar e de gozar de uma infância digna e de uma educação de qualidade. (MIRAGLIA, 2010, p. 9044).

Assim, em relação ao trabalho infantil, tal mandamento teria íntima ligação com a necessidade de proteção à liberdade da criança, que deveria ter sua infância livre para a formação e aprendizagem, e afastada do ambiente laboral.

O princípio da fraternidade teria como base estruturante a solidariedade, ou seja, a preocupação com o próximo. No entanto, nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite, "*não se confunde necessariamente com a caridade, mas sim com a preocupação com as outras pessoas e a vontade de agir para que todos tenham as mesmas oportunidades, as mesmas chances, para buscarem a felicidade".* (LEITE, 2010, p. 54)

A fraternidade é indispensável para aplicação dos ideários humanistas, pois coloca no centro dos objetivos da humanidade o ser humano, genericamente falando. Por tal princípio, o egocentrismo e a individualidade seriam substituídos pelo compartilhamento com o próximo, com a preocupação de que o outro também é merecedor de felicidade. Assim, apenas haveria sentido o desenvolvimento econômico e social se todos pudesse usufruir dos ganhos.

Nas relações trabalhistas seria perceptível a necessidade de aplicação desse princípio. Em um meio em que os interesses envolvidos são tão conflitantes, o princípio da fraternidade deveria nortear as ações dos empregadores, de forma que esses equilibrariam o ganho pessoal, o lucro, com a manutenção de boas condições de trabalho, salários dignos, ambientes seguros e saudáveis aos empregados, bem como o distanciamento com práticas ilícitas de exploração infantil.

Por fim, o princípio da vedação do retrocesso social. Tal mandamento tem como base a segurança jurídica, caracterizando-se pela impossibilidade de redução dos direitos sociais, o que traria uma garantia ao cidadão, através da proteção e manutenção de seus direitos e da confirmação fática da dignidade da pessoa humana e dos avanços no campo social. Conforme assinala J. J. Gomes Canotilho:

> "os direitos sociais e econômicos (direitos dos trabalhadores, à assistência, à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A proibição do retrocesso social nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (...) "O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas (...) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo

> inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura a simples desse núcleo essencial" (CANOTILHO, 2002, p. 336-338)

O não retrocesso social seria responsável por garantir a todos a manutenção de direitos historicamente e juridicamente consolidados. Assim, no âmbito trabalhista, tal princípio traria uma limitação quanto a incorporação de novas normas nos ordenamentos nacionais e na legislações internacionais, pois não poderiam reduzir o núcleo de direitos sociais já adquiridos até o momento de suas incorporações. Nesse sentido, aduz Daniela Muradas Reis:

> "acolhida a tese de que as garantias mínimas pertinentes ao trabalho enfeixam o núcleo dos direitos humanos, a ratificação de documentos internacionais elaborados no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (convenções internacionais) não poderia consistir em retrocesso aos padrões estabelecidos no plano nacional, com o que abrangeria somente as condições ventiladas no diploma internacional que traduzissem um efetivo avanço na condição sociojurídica do trabalhador nacional." (REIS, 2010, p. 22)

Todos os princípios aqui mencionados, compõe um corpo normativo mínimo do direito internacional, que tem em seu cerne a proteção dos direitos humanos. De se destacar que, como visto, todos esses princípios são informadores também do direito trabalhista internacional servindo, portanto, como base estruturante no que diz respeito ao combate do trabalho infantil, conforme será discutido adiante.

3. A PROTEÇÃO À CRIANÇA NO ÂMBITO DO DIREITO LABORAL INTERNACIONAL

Além dos princípios supramencionados, que compõem o arcabouço normativo do direito internacional e que criam a base estruturante de proteção à criança e ao adolescente, tendo em vista os seus aspectos sociais e humanistas, que são indispensáveis no trato da questão, a ordem internacional também conta com mecanismos diretos de proteção ao público infanto-juvenil.

Tais mecanismos são compostos por uma estrutura institucional de proteção à criança, através de órgãos internacionais de atuação prática, bem como de um sistema normativo internacional estruturado entorno da necessidade de garantir juridicamente a proteção integral aos menores.

Na linha de frente de atuação efetiva na proteção ao menor está o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), organização ligada diretamente à Assembleia Geral da ONU, que atua na implementação de ações diversas na proteção e desenvolvimento das crianças

(UNICEF, 2017). Além dessa organização, que encabeça a implementação prática das ações entorno da proteção dos menores, há ainda a participação mais tímida de outros órgãos, que apesar de não terem a proteção a criança no centro de seus objetivos, lidam com situações delicadas em que os menores, por serem vulneráveis, necessitam de programas específicos de tutela, como no caso da própria Assembleia Geral da ONU[2], do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)[3] e da OIT[4].

Em se tratando do amparo normativo a respeito do tema, inúmeras são as convenções e declarações que abordam a necessidade de proteção ao menor, que, dentro desse arcabouço jurídico internacional, é tratado como sujeito de direitos e detentor de proteção especial.

Dentre tais documentos, destaque, primeiramente, para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 25 traz a seguinte exposição, *"A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social."* (ONU, 1948). Apesar de tratar do tema de forma muito tímida e geral, tal instrumento, sendo o precursor da afirmação dos direitos humanos em âmbito mundial, já a seu tempo, colocava a proteção à criança como uma obrigação internacional e como uma prioridade a ser almejada por todos os países componentes da ONU. Ainda, há que se ressaltar que tal documento, serviu de inspiração para a criação de várias Constituições ao redor do mundo, o que possibilitou levar a âmbito de direito interno a preocupação com as crianças e os adolescentes[5].

Outro documento de grande repercussão no âmbito internacional é a Convenção sobre os Direitos das Crianças, instrumento de maior adesão na esfera mundial, tendo sido ratificado por

2 A Assembleia Geral da ONU foi responsável pela criação da Convenção sobre os Direitos das Crianças, um dos documentos de maior importância no que tange a proteção a crianças e adolescentes. Ainda, foi a Assembleia Geral que tornou o UNICEF uma organização permanente, além de criar a UNESCO (A Organização das Nações Unidas para a Educação), que possui inúmeros programas de promoção da educação do público infantil.

3 Como órgão de atuação na questão de proteção aos refugiados, o ACNUR possui trabalho específico para lidar com as crianças que se encontram em zonas de conflito e em situações de deslocamento.

4 A atuação da OIT será tratada especificamente adiante.

5 A título de exemplo, cita-se aqui a Constituição Brasileira de 1988. Nas palavras de HEKENHOFF: "A Constituição do Brasil avança, no seu preâmbulo, em relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando realça, mais que esta, os direitos sociais e quando faz expressa referência ao desenvolvimento. Embora não fazendo parte do preâmbulo, os artigos 1º, 3º e 4º da Constituição Brasileira também agasalham princípios orientadores, esposam valores fundamentais. Esses princípios e valores completam e explicitam a tábua de opções ético-jurídicas do preâmbulo. Se considerarmos esses artigos, como é metodologicamente correto, complemento do preâmbulo, concluiremos que a enunciação de valores humanos e democráticos da Constituição do Brasil avantaja-se ao código de valores inscrito no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos". HEKENHOFF, 1998, P. 97.

196 países. Tal Convenção traz inúmeras medidas a serem implementadas pelos Estados Partes com vistas a garantir a proteção integral da criança, bem como o seu pleno desenvolvimento.

Tratando, especificamente, do combate ao trabalho infantil, destaca-se as ações da Organização Mundial do Trabalho (OIT), que possui o combate à exploração da mão de obra do menor como um dos seus princípios fundamentais, conforme se extrai do texto da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, adotada durante a Conferência Internacional do Trabalho na octogésima sexta reunião, em Genebra:

> 2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as Convenções, têm um compromisso derivado do simples fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas Convenções, isto é: (a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; (c) **a efetiva abolição do trabalho infantil**; e (d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação. (OIT, 1998, p. 97)

Nos últimos anos a OIT implementou inúmeros programas de combate ao trabalho infantil, além de realizar um acompanhamento direto dos avanços dos países membros no combate à exploração, com publicação de relatórios a cada quatro anos. Dentre os programas, destaque para o Projeto de Apoio ao Programa de Parceria para a Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil na Américas e para o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC.

Além disso, o órgão aprovou inúmeras convenções e recomendações a respeito da prestação laboral por menores, instituindo idades mínimas para trabalho, definindo as piores formas de trabalho infantil, bem como estabelecendo regramentos específicos, como o trabalho noturno e a necessidade de exame médico.

Nesse ponto, destaque para duas convenções. Primeiramente, a de número 182, Convenção Sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, adotada em 1999. Tal documento partiu da necessidade de se criar novos mecanismos de proibição e eliminação das piores formas de exploração laboral dos menores e reafirmou os compromissos dos países membros na supressão desse tipo de trabalho.

A segunda convenção sobre trabalho infantil que merece destaque é a de nº 138, Convenção Sobre a Idade Mínima. De acordo com tal documento, todo Países-Membro se comprometeria a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil

e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem (OIT, 1973).

O texto da Convenção não traz uma idade mínima única a ser aplicada em todos os ordenamentos nacionais, pois seria papel de cada país membro avaliar as suas condições sociais e econômicas e estabelecer a idade, no maior grau possível. No entanto, o documento traz parâmetros a serem seguidos na hora de se estabelecer a idade mínimo para o labor.

Em análise ao exposto acima, percebe-se que a proteção à criança e ao adolescente é pauta permanente dos órgãos internacionais, tendo sido trazida no principal documento relativo à consagração dos direitos humanos e sendo objeto de organismo específico da ONU. Além disso, a tutela do público infanto-juvenil se mostra presente também nos demais órgãos da ONU, que dentro de suas competências procuram contribuir com esse arcabouço jurídico de viés principiólogico e normativo de acobertamento das crianças como seres dotados de direitos e de proteção especial.

Em se tratando do combate ao trabalho infantil, uma das piores formas de usurpação da dignidade do ser humano, que desde cedo se vê inserido em um ambiente de exploração, privado de educação e de um desenvolvimento biológico e psicológico adequado, percebe-se uma atuação constante da OIT em seu combate, seja através de programas, juntos dos Estados, seja através da construção de um arcabouço normativo, com edição de Convenções e Resoluções sobre o tema.

4. AS CADEIAS PRODUTIVAS NO MUNDO GLOBALIZADO E A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS NA UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA INFANTIL

A nova configuração do sistema econômico mundial trouxe consigo uma nova realidade na organização dos sistemas produtivos. Em um mundo globalizado, vivencia-se um processo de dispersão das produções. Grandes corporações diante das facilidades de transporte e comunicação, bem como da internacionalização dos sistemas financeiros e da existência de acordos comerciais, têm buscado diluir o seu processo produtivo em diferentes países, buscando sempre os benefícios quanto ao barateamento da produção.

> A proliferação das cadeias de abastecimento mundiais tem transformado profundamente a natureza da produção, investimento, comércio e emprego transfronteiriços. Os fatores-chave que explicam este fenómeno de crescimento das cadeias de abastecimento mundiais incluem, em primeiro lugar, o desenvolvimento de telecomunicações, serviços financeiros e tecnologias de informação, o que tem permitido assegurar a coordenação e a logística em tempo real da produção fragmentada e dispersa em várias partes do

> mundo Em segundo lugar, as melhorias nas infraestruturas, na logística e nos serviços de transporte têm permitido uma entrega mais fiável e rápida de produtos e de bens finais, tendo reduzido os seus custos. Em terceiro lugar, os acordos comerciais têm desempenhado um papel importante na redução dos custos do comércio, em particular através da redução das pautas aduaneiras, da harmonização de quadros institucionais e da liberalização de serviços, inicialmente no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) e, subsequentemente, no seio da Organização Mundial do Comércio (OMC), assim como graças a diversos acordos comerciais bilaterais e plurilaterais. Em último lugar, a emergência da China e da Índia, e a sua participação nas cadeias de abastecimento mundiais, duplicou a oferta de trabalho na economia mundial. (OIT, 2016, p. 5)

A grande corporação, que se encontra no topo da cadeia, contrata cada etapa produtiva de empresas menores e até mesmo trabalhadores autônomos, que ficariam em posições cada vez mais inferiores dentro de uma rede produtiva. Assim, o comércio mundial atual estaria coordenado por empresas principais, que controlam o restante da cadeia e que, geralmente são responsáveis pela venda final dos produtos, e que definem os parâmetros a serem seguidos pelas demais empresas componentes da rede. De acordo com a OIT essas redes de abastecimento global podem ser definidas da seguinte forma:

> Neste caso, o termo «cadeias de abastecimento mundiais» refere-se à organização transfronteiriça das atividades necessárias para a produção de bens ou serviços e para a respetiva distribuição aos consumidores, desde a utilização de fatores de produção até às diversas fases de desenvolvimento, produção e fornecimento. Esta definição engloba o investimento direto estrangeiro (IDE) por parte de empresas multinacionais (EMN) em filiais participadas a 100% ou em empreendimentos conjuntos, nos quais a EMN tem uma responsabilidade direta pela relação de trabalho. Engloba ainda um modelo de fornecimento internacional, cada vez mais generalizado, em que a participação de empresas principais é definida pelos termos e condições de acordos contratuais ou, por vezes, de acordos tácitos com os seus fornecedores. (OIT, 2016a, p. 1)

As empresas principais, geralmente, se encontram em países desenvolvidos, enquanto as empresas fornecedoras, menores, tem suas sedes em países em desenvolvimento, com mão de obra barata, legislações trabalhistas enfraquecidas ou fiscalizações trabalhistas quase inexistentes, o que as torna um grande atrativo para aqueles que buscam o menor valor possível dos produtos.

Dessa forma, se por um lado, esse tipo de organização expande a distribuição da oferta de trabalho, pois leva a produção para países que muitas vezes sofre com a falta de postos de labor, por outro, tal fenômeno se solidificou a partir de mecanismos de informalidade e terceirização, o que causa uma precariedade nas relações trabalhistas. Nas palavras de Ricardo Antunes e Graça Druck, sobre a nova configuração do capitalismo*, "a informalidade deixa de ser a exceção para tendencialmente tornar-se a regra e a precarização passa a ser o centro da*

dinâmica do capitalismo flexível, se não houver contraposição forte a este movimento tendencial de escala global". (ANTUNES, 2013, p. 214)

E é dentro dessa nova organização, de flexibilização e de precarização que surge o questionamento quanto a responsabilidade das empresas envolvidas nas cadeias produtivas. Quando os ilícitos trabalhistas ocorrem na base da rede de fornecimento, poderiam as empresas do topo da cadeia serem responsabilizadas? As grandes empresas, apesar de ditarem as regras da produção, estabelecendo parâmetros de qualidade, preço e quantidade a serem produzidos, e, por vezes, até criando uma relação de exclusividade entre ela e o fornecedor, tomando para si verdadeiro poder diretivo do empreendimento menor, alegam que tais fornecedores teriam ampla autonomia, o que as eximiria da responsabilidade perante os ilícitos cometidos pelos mesmos.

Ocorre que, apesar das empresas principais não serem as empregadoras diretas dos trabalhadores na base da rede produtiva, é certo que por serem beneficiárias diretas do labor desses obreiros, devem se responsabilizar pelo tratamento dado aos mesmos, bem como por qualquer ilícito trabalhista ocorrido dentro das relações laborais dentro da cadeia.

A responsabilização das empresas pode ser analisada tanto no que tange a própria estruturação da cadeia, que deve ser vista dentro da conceituação de subordinação técnico-estrutural-integrativa e, portanto, de uma responsabilidade solidária das empresas que a compõe, quanto em relação ao contexto internacional de direitos humanos, no qual as empresas estão inseridas e do qual seus países sedes fazem parte.

Segundo Luiz Carlos Michele Fabre, a subordinação técnico-estrutural-integrativa, é uma

> teoria segundo a qual, quando a própria empresa fornecedora está técnica e estruturalmente vinculada à empresa tomadora, tal subordinação é transferida aos trabalhadores da primeira. Em termos mais didáticos, é dizer: se o próprio empregador encontra-se em situação de subordinação perante um tomador, tanto mais estarão subordinados os empregados do primeiro, assim objetivamente considerado, ao segundo. (FABRE, 2012, p. 58)

Como a empresa fornecedora está vinculada a empresa principal, que dita todas as regras de produção, é inegável que também deve haver uma vinculação quanto as responsabilidades dentro dessa cadeia produtiva, devendo todas as empresas envolvidas responderem solidariamente pelos ilícitos ocorridos. Nesse tipo de organização estrutural, o trabalhador está inserido na dinâmica da empresa receptora final do produto, se sujeitando, mesmo que indiretamente, ao poder diretivo dessa. Sobre essa subordinação do trabalhador, afirma Maurício

Godinho Delgado que "*estrutural é, pois, a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento".* (DELGADO, 2007, p. 86)

Além da própria estrutura da cadeia que já permite uma responsabilização da empresa principal perante os direitos trabalhistas, ainda há que se falar no respeito aos direitos humanos que deve ser observado pelas grandes corporações, que possuem papel fundamental na estrutura econômica e social dos países.

É certo que as organizações internacionais apenas vinculam os Estados que são membros de suas estruturas, no entanto, já está em pauta o dever das empresas de respeitarem os direitos humanos. E mesmo que se olhe apenas sob a perspectiva da obrigatoriedade por parte dos Estados de cumprir os mandamentos internacionais, esses passam a ser responsáveis por aplicar programas e legislações que responsabilizem as empresas contidas em seus territórios por ilícitos trabalhistas que transgridam os direitos humanos, mesmo que a prática não tenha ocorrido em seu território, a empresa ali sediada, sendo parte do processo exploratório degradante, deve sofrer as devidas punições. Como visto anteriormente, os direitos humanos são princípios estruturantes do arcabouço protetivo internacional e deve ser buscado por todos, em todas as esferas, inclusive na seara trabalhista e econômica.

Segundo o *Guiding Principles on Business and Human Rights*, formulados em 2011, pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas:

> 1. States must protect against human rights abuse within their territory and/or jurisdiction by third parties, including business enterprises. This requires taking appropriate steps to prevent, investigate, punish and redress such abuse through effective policies, legislation, regulations and adjudication.
> 2. States should set out clearly the expectation that all business enterprises domiciled in their territory and/or jurisdiction respect human rights throughout their operations. (…)
> 13. The responsibility to respect human rights requires that business enterprises: (a) Avoid causing or contributing to adverse human rights impacts through their own activities, and address such impacts when they occur; (b) Seek to prevent or mitigate adverse human rights impacts that are directly linked to their operations, products or services by their business relationships, even if they have not contributed to those impacts. (ONU, 2011, p. 8-19)

Assim, a responsabilização das empresas principais também teria um viés humanista, na medida que em consonância com os preceitos dos direitos humanos e princípios fundamentais da ordem internacional.

5. CONCLUSÃO – A NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS PRINCIPAIS NAS CADEIAS PRODUTIVAS NA UTILIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA INFANTIL

O trabalho infantil não se trata de mero ilícito trabalhista, sendo em verdade umas das piores formas de subtração da dignidade da pessoa humana, ao tirar do indivíduo parcela de sua liberdade de educação e crescimento saudável. Quando em condições degradantes e jornadas exaustivas, como ocorre na maior parte das vezes, é ainda mais massacrante. Esse sistema, acaba por abstrair do indivíduo a sua consciência como ser dotado de direitos e merecedor de dignidade, pois a criança, inserida em um meio de exploração durante o momento em que sua formação psicológica e pessoal ainda está ocorrendo, acaba admitindo para si aquela realidade e se alienando completamente dentro daquela situação, que acabará por lhe acompanhar no restante da vida.

> Uma das piores formas de exploração do trabalho do homem é a que envolve crianças e adolescentes. (...) constituindo um ciclo negativo, vicioso e perverso. Perverso, porque abstrai da criança e do jovem parcela irreversível de sua formação pessoal, apagando tempos de brinquedos, aprendizado e gozo, e escrevendo no lugar a tortura – *tripalium* – do corpo e da alma. Exigir responsabilidades de adulto, força de adulto, submissão de adulto, maturidade de adulto, para o cultivo dos primeiros trabalhos, é crime fatal contra a constituição individual de cada cidadão. Irreversível. Irretratável. Irrecuperável. (...) Vicioso, porque estabelece uma rota infinita em si mesmo, fazendo com que o jovem-criança que inicia sua vida profissional a destempo, não se forme adequadamente, não tenha acesso à educação mínima, convertendo-se em mão de obra desqualificada, que ao formar sua família, transferirá para seus sucessores a ideia capenga de que o mundo do trabalho é mesmo um constante conformar-se com a miséria que está no quotidiano, sem saída. (...) Negativo, porque impõe á sociedade a mitigação de valores supremos e inalienáveis, como a autoestima, a dignidade pessoal, o valor social do trabalho, a imprescindibilidade da educação, o prazer da brincadeira, em tempos de brinquedo, a crueldade da rotina de obrigações prematuras e exigentes para além da conta física. (NOCCHI, VELOSO e FAVA, 2010, p. 11)

Assim, a luta pela erradicação do trabalho infantil seria uma forma de quebrar um ciclo exploratório vicioso de degradação humana, devendo ser prioridade de todos os envolvidos nos sistemas econômicos e sociais: Estados, empresas, organismos internacionais e sociedade.

Os números que envolvem o trabalho infantil são alarmantes e apontam para uma urgência em seu combate. Atentos à situação, organizações internacionais começaram a apontar a necessidade de combate ao trabalho infantil dentro das cadeias de produção, que são um dos principais meios em que se observa a ocorrência da exploração laboral infantil. Em junho de 2016, a OIT lançou a campanha "Não ao Trabalho Infantil na Cadeia Produtiva", no Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil. Nas palavras de Beate Andrees, Chefe de Princípios e Direitos

Fundamentais no Trabalho da OIT, em depoimento para a Organização Mundial do Trabalho, *"Com a globalização, as cadeias produtivas estão se tornando cada vez mais complexas, envolvendo trabalhadores, pequenos produtores e empresas em todas as partes do mundo. Acabar com o trabalho infantil neste contexto é dever de todos."* (OIT, 2016b).

Como amplamente exposto, a responsabilidade da empresa principal perante ilícitos trabalhistas ao longo da cadeia produtiva seria facilmente explicada pela simples estruturação de subordinação que ocorre dentro da própria cadeia, bem como do dever das empresas em zelar pelos direitos humanos.

Em se tratando de utilização de mão de obra infantil, a aplicação da responsabilidade solidária da empresa principal em relação à exploração praticada pela empresa fornecedora é ainda mais óbvia, tendo em vista a urgência e gravidade da questão. Assim, não basta que o empreendedor não utilize, diretamente, a mão de obra do menor, mas monitore toda a cadeia a qual sua empresa pertence e da qual sua empresa obtém ganho.

O trabalho infantil traz em seu seio a ocorrência de atentados gravíssimos aos direitos humanos e de insubordinação a todas as normas e princípios basilares da ordem internacional. Países-membro da ONU e da OIT possuem obrigação direta em monitorar as empresas que ocupam posição principal em cadeias produtivas e que estão em seu território, sendo ativos na luta contra o trabalho infantil. As empresas no topo da cadeia produtiva, possuem grande poderio econômico e estabelecem todas as condições em que devem operar as empresas que contrata, devendo, portanto, ter uma postura fiscalizatória e responsável dentro da cadeia em que exerce seu poder.

Assim, tendo em vista todo o arcabouço protetivo que envolve a criança e o adolescente, bem como a valorização dos direitos humanos e trabalhistas dentro da ordem mundial, necessária a criação de mecanismos de responsabilização e sanção das empresas que se utilizam dessa forma de exploração, direta ou indiretamente, nas cadeias produtivas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. Site Oficial do Alto Comissariado das Nações Unidas. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/criancas/ Acesso em: 29 de jan. 2018.

ANAMATRA. **Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil alerta para a prática em cadeias produtivas.** Brasília, 6 de junho de 2016. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/22566-dia-mundial-de-combate-ao-trabalho-infantil-alerta-para-a-pratica-em-cadeias-produtivas Acesso em: 30 de jan. 2018.

ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. A terceirização como regra? In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 79, n.4. out./dez. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim **Gomes. Direito Constitucional e Teoria da** Constituição. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

DELGADO, Gabriela. **Direito Fundamental ao Trabalho digno.** São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. In: SILVA, Alessandro da (Coord). **Direitos Humanos:** essência do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

FABRE, Luiz Carlos Michele. Novos Institutos Relacionados ao Tráfico de Pessoas no Setor Têxtil: o princípio do Non-Refoulement e a Teoria da Cegueira Deliberada. In**: Revista do Ministério Público do Trabalho**. LTr. Ano XXII, nº 44. Brasília. Set. de 2012.

GROS-LOUIS, Sandy; NIPPIERD, Anne-Brit; VANDENBERG, Paul. **Guia de Introdução ao problema do trabalho infantil.** OIT**,** 2016. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/guia%20i_778.pdf Acesso em: 29 de jan. 2018.

HEKENHOFF, João Batista. **Direitos Humanos:** Uma ideia, muitas vozes. Aparecida, SP. Editora Santuário, 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **O direito do Trabalho e a Dignidade da Pessoa Humana – pela necessidade de afirmação do trabalho digno como direito fundamental**. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza – CE. 2010.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Orgs.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo: Ltr, anamatra, 2010.

OIT. Acabar com o trabalho infantil nas cadeias de produtivas é dever de todos. Publicado em 8 de junho de 2016b. **Site oficial da Organização Internacional do Trabalho.** Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_488834/lang--pt/index.htm Acesso em: 30 de jan. 2018.

OIT. **Acelerar a acção contra o trabalho infantil.** Relatório global no quadro do seguimento da Declaração da OITA sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra, 2010.

OIT. **Convenção nº 138: idade mínima para admissão no trabalho.** Aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra, 1973, entrou em vigor no plano internacional em 19.6.76. Disponível em: www.oitbrasil.org.br/node/492 Acesso em: 29 de jan. de 2018

OIT. **Convenção nº 182: relativa às piores formas de trabalho infantil.** Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida em 1ª de junho de 1999, em sua 87ª Reunião. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/node/518 Acesso em: 29 jan. 2018.

OIT. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento**. Genebra, 1988. P. 7-8. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/international_labour_standards/pub/declaracao_oit_293.pdf Acesso em: 28 de jan. 2018

OIT. **Trabalho Digno nas Cadeias de Produção.** Relatório IV da Conferência Internacional do Trabalho, 105ª sessão, 2016a.

ONU. **Declaração dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III), em 10 de dezembro 1948. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm Acesso em: 23 de jan. de 2018.

ONU. **Guiding Principles on Business and Human Rights.** 2011. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf Acesso em: 20 de jan. de 2018.

REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho**. Editora LTr. São Paulo. Janeiro, 2010.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos das Crianças.** Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm Acesso em: 28 de ago. de 2016.
UNICEF. **Missão.** Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/overview_9534.htm Acesso em: 26 de jan. de 2018

VIEIRA NETO, Miguel Felinto. Responsabilidade solidária da grife pelo trabalho em condições análogas às de escravo em sua cadeia produtiva. In: DELGADO, Gabriela Neves; PIMENTA, José Roberto Freire; FILHO, Luiz Philippe Vieira de Melo; LOPES, Othon de Azevedo (Orgs). **Direito Constitucional do Trabalho:** princípios e jurisdição constitucional do TST. São Paulo: LTr, 2015. p. 165-176